



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1001160-73.2018.5.02.0473

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2019

Valor da causa: \$76,498.07

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: RONALDO JOSÉ AVOGLIA

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: CLARISSE DE SOUZA ROZALES

RECORRIDO:

ADVOGADO: RONALDO JOSÉ AVOGLIA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CLARISSE DE SOUZA ROZALES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PJE TRT/SP Nº 1001160-73.2018.5.02.0473

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 3ª VT DE SÃO CAETANO DO SUL

RECORRENTES: 1) ; 2) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDOS: os mesmos

RELATOR: ADALBERTO MARTINS

Vínculo de emprego. Motorista UBER. Subordinação jurídica. A subordinação jurídica é o traço definidor, por excelência, do contrato de trabalho e, havendo a possibilidade de recusa do reclamante em atender a passageiros cadastrados junto à reclamada, fica patente a ausência do mencionado requisito, haja vista que ao empregado não é dado recusar a prestação de serviços para o qual foi contratado, desde que respeitadas as disposições contratuais e legais, motivo pelo qual o vínculo de emprego não deve ser reconhecido. Milita contra o reclamante, ainda, o fato de reter 75% dos valores pagos pelos passageiros, importe que, na verdadeira relação de emprego, inviabilizaria o empreendimento da empregadora.

Contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da reclamação, a fls. 525/533 (ID d97c4eb), e da decisão de embargos de declaração de fl. 548 (ID 92f70ec), recorre o reclamante, a fls. 550/559 (ID 13a07cc), postulando a reforma do julgado com o reconhecimento do vínculo de emprego e consectários legais. A reclamada apresentou recurso adesivo a fls. 584/592 (ID de2af25), alegando incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, além de se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Contrarrazões a fls. 595/598 (ID 4bf4545 - reclamante) e a fls. 564/583 (ID 143665c - reclamada). A numeração indicada corresponde ao do arquivo em PDF, em ordem crescente. É o relatório.

VOTO

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO MARTINS - 16/10/2019 18:28:31 - f035827
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070316304958900000049922589>
Número do processo: 1001160-73.2018.5.02.0473
Número do documento: 19070316304958900000049922589

1. Conheço dos recursos, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

2. Recurso da reclamada

2.1. Incompetência da Justiça do Trabalho. Diz a recorrente que "é fato público e notório que a UBER exerce atividade econômica relacionada exclusivamente à intermediação digital, não tendo havido, portanto, entre o reclamante e a reclamada, um contrato de trabalho, mas sim um contrato de parceria comercial" (fl. 586 - ID de2af25), o que afasta a competência material da Justiça do Trabalho para apreciação da lide.

O recurso não prospera, pois o pleito apresentado foi de reconhecimento de vínculo de emprego, o que claramente deve ser decidido pela Justiça do Trabalho, na forma prevista no art. 114, I, da Constituição da República. Rejeita-se a preliminar.

2.2. Inépcia da inicial. Igualmente, não prospera a tese de inépcia da inicial, pois atendidos os requisitos do art. 840 da CLT, não se mostrando a inicial contraditória, seja na descrição dos fatos ou nos pedidos apresentados, sendo que apenas a recorrente parece ver contradição, valendo observar que apresentou defesa ao mérito dos pedidos formulados pelo autor.

2.3. Concessão da justiça gratuita. A recorrente não comprova que o autor receba remuneração acima dos limites estabelecidos pelo art. 790, §3º, CLT, valendo observar que o extrato bancário de fl. 99 (ID 2decc3a) corrobora este entendimento, razão pela qual não se cogita de reforma do julgado.

3. Recurso do reclamante. Postula o recorrente o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, no período de 22/08/2016 a 26/11/2016, no cargo de motorista e verbas trabalhistas correspondentes.

O inconformismo não prospera, haja vista que os elementos caracterizadores do vínculo de emprego não restaram comprovados, notadamente a subordinação jurídica, porquanto a prova oral produzida favoreceu a tese defensiva da existência de parceria comercial, por meio da qual o autor apenas se valia da plataforma digital oferecida pela reclamada para realizar o transporte de passageiros cadastrados no sistema do aplicativo.

Com efeito, o autor declarou, em interrogatório, que "2. o depoente utilizava

veículo próprio; 3. o depoente arcava com as despesas do veículo; 7. na corrida com voucher eletrônico, o depoente ficava com 70%/75% do valor bruto; 8. o depoente tinha 75% do valor da corrida pago em dinheiro; 10. o depoente recebeu propaganda da reclamada e cadastrou-se no site para fazer corrida; 13. se o depoente recusasse corridas, recebia SMS informando que poderia ser desligado; 16. o depoente chegou a recusar viagens uma vez que considerou lugares perigosos; 27. depoente recebe uma taxa mínima quando a corrida é cancelada, declarando que também há penalidade no caso de receber diversas taxas mínimas" (fls. 506/507 - ID 30481f3).

A possibilidade de recusar o atendimento a clientes sem sofrer efetiva penalidade por parte da reclamada revela a ausência da subordinação jurídica inerente à relação de emprego, mesmo porque o verdadeiro empregado, ressalvadas as situações previstas em lei, não pode se negar a realizar o serviço para o qual foi contratado, sem que isto deixe de caracterizar descumprimento do contrato de trabalho.

Ademais, a testemunha da reclamada confirmou a ausência de subordinação ao dizer que "4. o motorista, para prestar serviços através do aplicativo, deve ter CNH de atividade remunerada, cadastrar um veículo dentro das normas, que não necessita ser de propriedade do motorista; 5. o reclamante pode compartilhar veículos com outros motoristas e ter mais de um veículo em sua conta; 6. além disso, o motorista deve ser aprovado na verificação de antecedentes; 7. o cancelamento do motorista pode ocorrer por algumas situações, tais como nota atribuída pelo usuário abaixo do piso da cidade, comportamento inadequado com o passageiro; 8. tais cancelamentos podem ocorrer tanto para o motorista como para o passageiro; 10. não há nenhuma notificação para o motorista que fica muito tempo com o aplicativo inativo; 11. o motorista tem liberdade para fazer rota diversa indicada pelo aplicativo; 12. a reclamada não exige traje do motorista; 17. não há indicação de horário a ser cumprido pelo motorista; 29. o motorista pode recusar a viagem sem a necessidade de justificar; 30. o motorista tem liberdade para oferecer desconto em viagens em dinheiro" (fl. 509 - ID 30481f3).

Observo que a própria documentação apresentada com a inicial não indica a subordinação jurídica, como, por exemplo, nos documentos de fls. 34/39 (ID 9175bbd), onde há apenas orientações para uma utilização mais proveitosa da plataforma digital e maior captação de passageiros, valendo destacar que os avisos para melhoria quanto ao número de cancelamentos, como o de fl. 40 (ID c72e76a), não caracteriza o exercício de poder diretivo de empregador, mas de legítima recomendação da mantenedora da plataforma, mesmo porque sua lucratividade está diretamente relacionada ao bom desempenho dos motoristas parceiros cadastrados e que se utilizam da plataforma.

Importa observar, também, que o reclamante ficava com aproximadamente 75% do valor pago pelos passageiros, percentual impraticável em uma verdadeira relação de emprego, pois importaria atribuir a maior parte do valor pago ao empregado e não ao empregador, o qual suportaria, ainda, os recolhimentos previdenciários e de FGTS e demais despesas inerentes ao empreendimento.

Ante o exposto, não se cogita de reforma do julgado.

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Adalberto Martins (Relator), Marcos César Amador Alves (Revisor), Patrícia Cokeli Seller (3^a votante).

Sustentação oral: Dra. Ana Luisa Mascarenhas Azevedo.

**ADALBERTO MARTINS Desembargador
Relator**

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO MARTINS - 16/10/2019 18:28:31 - f035827
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070316304958900000049922589>
Número do processo: 1001160-73.2018.5.02.0473
Número do documento: 19070316304958900000049922589

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO MARTINS - 16/10/2019 18:28:31 - f035827
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070316304958900000049922589>
Número do processo: 1001160-73.2018.5.02.0473
Número do documento: 19070316304958900000049922589